



SIAG
 SISTEMA DE AQUISIÇÕES GOVERNAMENTAIS
 GOVERNO DE MATO GROSSO

Impugnação

que estão disponíveis para acesso dos interessados.
 Contudo, tal exigência não configura, por si só, a restrição indevida ao caráter competitivo de licitações, de acordo com o Art. 67 da Lei 14.133/2021, como alegado pela impugnante. Ressalta-se que esta exigência visa assegurar que a contratada tenha aptidão mínima para cumprir com o contrato de prestação de serviços terceirizados de limpeza, asseio e conservação predial, jardinagem, portaria e carga e descarga, visando atender a demanda das unidades do DETRAN-MT, nas cidades de Cuiabá-MT e Várzea Grande-MT, nos termos do Art. 67 da Lei 14.133/2021, que disciplina:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:
 VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

Portanto, é notável que a legislação atribui ao Gestor Público a faculdade de escolher os critérios que melhor se adequem às características da contratação, observando-se os parâmetros fixados em lei, objetivando sempre a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Desta forma, trata-se de uma condição de habilitação de capacidade compatível com a finalidade da licitação, não se tratando assim de uma capacidade específica.

Cabe ainda ressaltar que o procedimento licitatório do Edital 003/2024 é regulamentado pela Instrução Normativa 001/2020/SEPLAG, que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública estadual direta, autárquica e fundacional.

A IN supracitada, em seu Art. 15.1, dispõe que:

11.5. Na contratação de serviço continuado, para efeito de qualificação técnico-operacional, a Administração poderá exigir do licitante:

b) comprovação que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado, mediante a comprovação de experiência mínima de três anos na execução de objeto semelhante ao da contratação, podendo ser aceito o somatório de atestados;

11.5.2. No caso de contratação de serviços por postos de trabalho (alínea "c" do subitem 11.5), será aceito o somatório de atestados que comprovem que o licitante gerencia ou gerenciou serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos.

Assim, o Edital 003/2024, bem como o Termo de Referência, está de acordo com a referida Instrução que subsidia as contratações de serviços no âmbito do órgãos ou entidades da Administração Pública estadual direta, autárquica e fundacional.

Assim, a referida exigência contida no item não foi inserida no edital, sem uma base legal que a sustente, como visto, foi fundamentada na IN 001/2020, portanto não é discricionário do gestor retirá-lo do edital. Ainda mais a considerável importância da contratação para a administração e valor estimado de grande vulto, onde é necessário que seja realizada contratação com empresa que terá condições de arcar com todas as exigências e obrigações assumidas conforme consta no instrumento convocatório.

Portanto, trata-se de uma exigência compatível com o objeto licitado, que é um serviço de dedicação exclusiva de mão de obra. Tal serviço exige a contratação de empresas que cumpram com a capacidade de gerir o contrato, vez que há prejuízo latente frente as interrupções em contratações dessa natureza à atividade administrativa, combinado com a responsabilidade subsidiária que acompanha a Administração Pública.

2. DECISÃO
 Diante do exposto, conhece-se a impugnação da empresa SERVLIMP PRESTADORA DE SERVICOS LTDA, vez que tempestiva, para no mérito, negar-lhe provimento nos termos da Legislação vigente, mantendo-se o Edital.

Resposta da Impugnação:

Dados do Envio				
Data da Impugnação	Data/Hora de Envio	Número Protocolo	Situação	Data/Hora de Cancelamento
26/03/2024 10:34:11	26/03/2024 10:34:22	20240326103423038476	Enviado	





ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN-MT.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/20243

Objeto: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços terceirizados de limpeza, asseio e conservação predial, jardinagem, portaria e carga e descarga, visando atender a demanda das unidades do DETRAN-MT, nas cidades de Cuiabá-MT e Várzea Grande-MT, compreendendo o fornecimento de mão de obra, uniformes, EPI's, materiais, equipamentos e utensílios necessários e adequados à execução dos serviços.

Assunto: IMPUGNAÇÃO

A empresa SERVLIMP PRESTADORA DE SERVICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ: 39.410.896/0001-12, com endereço Rua dos mamoeiros, no 142, Lote 22-A, Bairro Jardim Paraiso em Sinop/MT, CEP: 78.556-170. E-MAIL: servlimp77@hotmail.com / consultorialicitacaosantos@gmail.com, telefone (66) 9909-1902, tendo como proprietária a senhora JUCIMARA APARECIDA RODRIGUES, Identidade nº: 013515/O-0 CRC – MT, CPF: 705.939.571-72, residente no endereço: Rua dos mamoeiros, no 142, Lote 22-A, Bairro Jardim Paraiso em Sinop/MT, CEP:78.556-170, com fulcro no artigo vem muito respeitosamente *apresentar IMPUGNAÇÃO*:

DA TEMPESTIVIDADE

Em consonância ao objeto convocatório do Edital Pregão Eletrônico nº 03/2024, levando em consideração que o certame encontra-se suspenso temporariamente, requeremos ao Presidente da Comissão de Licitação a apreciação e o acolhimento da impugnação.

66 99909-1902 
CNPJ 39.410.896/0001-12

 @SERVLIMP
SERVLIMP77@HOTMAIL.COM
SINOP - MT | CEP 78.556-670





PRELIMINARMENTE

Preliminarmente, requeremos aos membros da Comissão de Licitação a observância ao princípio da exigência compatível ao objeto convocatório.

DOS FATOS

A Comissão de licitação do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN-MT, CNPJ 03.829.702/0001-70, tornou público o processo licitatório na modalidade PE 03/2024, inicialmente com data para a cessão dia 21/03/2024.

No entanto, algumas licitantes apresentaram solicitações de esclarecimentos e impugnações quanto algumas regras, ao ver das licitantes, controvérsias e incompatíveis ao objeto convocatório, resultando assim a suspensão do processo licitatório.

DO DIREITO

O objeto convocatório contém exigências restritivas contidas no **item: 6.34.3.8**, este fazendo com que o processo licitatório seja restrito e não competitivo, logo reduzindo a concorrência no certame.

em prazo inferior.

6.34.3.8. Comprovar a experiência mínima de 03 anos na prestação dos serviços pertinentes, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de serem ininterruptos. A solicitação deste período mínimo de experiência justifica-se diante da necessidade de contratar empresas experientes, vez que, há prejuízo latente frente as interrupções em contratos desta natureza à atividade administrativa, combinado a responsabilidade subsidiária que acompanha a Administração pública.

6.34.3.9. Para a comprovação, será admitida a apresentação de atestados referentes a períodos sucessivos não contínuos, para fins da comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos, não havendo obrigatoriedade dos 3 (três) anos serem ininterruptos.

6.34.3.10. Conter o nome, o endereço, o telefone dos atestadores, ou qualquer outra forma de que o pregoeiro possa valer-se para manter contato com os declarantes.

6.34.3.11. Se emitido (s) por pessoa jurídica de direito público deverá (ão) ser assinado (s) pelo responsável do setor competente do Órgão, devidamente identificado (nome, cargo, CPF ou matrícula).

(Edital PE 03/2024, DETRAN-MT, PG: 13/33.)

A referida exigência torna-se incompatível com objeto licitado, uma vez que o órgão contratante não apresentaram os **requisitos necessários para “comprovar e justificar (parecer técnico)”, proporcionalmente ao objeto licitado em questão, objetivando a não incidência da restritividade de competição.**

66 99909-1902 
CNPJ 39.410.896/0001-12

 @SERVLIMP
SERVLIMP77@HOTMAIL.COM
SINOP - MT | CEP 78.556-670



A inclusão do referido item, implica diretamente no impedimento à participação de empresas com menos de três anos de existência dificulta a entrada a novos concorrentes no setor em que se insere a contratação, principalmente no caso de serviços em que o setor público é contratante proeminente, como é o caso do objeto do Edital "PORTEIRO, AUXILIAR DE CARGA E DESCARGA, SERVENTE DE LIMPEZA, JARDINEIRO, AUXILIAR DE JARDINAGEM, ENCARREGADO DE EQUIPE".

Em se tratando da comprovação de experiência anterior em lapso temporal superior ao prazo inicial do contrato, deve ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios à licitação e na experiência pretérita do órgão contratante, que indiquem que tal exigência de comprovação do lapso temporal torna-se indispensável.

Neste mesmo sentido, Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações..., cit., p. 416/417) assevera que "a administração deverá identificar os aspectos mais complexos e diferenciados do objeto licitado, para efeito de exigência da experiência anterior. No entanto no processo licitatório anterior a este, não havia a exigência do item: **6.34.3.8**, comprovando assim a inexistência de relevância ao tempo mínimo 3 (três) anos.

Outrossim, o processo licitatório tem por finalidade convocar propostas vantajosas ao ente público, conforme artigo 75,§3º, da Lei 14.133.

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.
(artigo 59,§3º, da Lei 14.133).

A permanência da exigência do ATESTADO período comprovatório de 3 anos, fere o princípio da razoabilidade do objeto licitado, uma vez que a previsão de vigência contratual se dá por um período inicial de 12 meses. Ressaltamos ainda que o período requisitado no edital é o grau máximo previsto na legislação, inexistindo a aplicação da razoabilidade de tal exigência.

DOS PEDIDOS

66 99909-1902 
CNPJ 39.410.896/0001-12

 @SERVLIMP
 SERVLIMP77@HOTMAIL.COM
 SINOP - MT | CEP 78.556-670



Pelo motivos expostos requeremos:

- A) O acolhimento e apreciado da IMPUGNÇÃO AO EDITAL PE 04/2024.
- B) A exclusão da exigência do período do item: **6.34.3.8.**
- C) Na impossibilidade da exclusão do item **6.34.3.8, que a Comissão de Licitação aplique o princípio da razoabilidade, sendo compatível com o prazo inicial de contratação.**

Nestes termos pede-se o deferimento

Várzea Grande, 25 de março de 2024

JUCIMARA APARECIDA RODRIGUES

013515/O-0 CRC - MT

SERVLIMP PRESTADORA DE SERVICOS LTDA

39.410.896/0001-12

66 99909-1902 
CNPJ 39.410.896/0001-12

 @SERVLIMP
 SERVLIMP77@HOTMAIL.COM
 SINOP - MT | CEP 78.556-670



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO A EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 003/2024 – DETRAN-MT

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços terceirizados de limpeza, asseio e conservação predial, jardinagem, portaria e carga e descarga, visando atender a demanda das unidades do DETRAN-MT, nas cidades de Cuiabá-MT e Várzea Grande-MT, compreendendo o fornecimento de mão de obra, uniformes, EPI's, materiais, equipamentos e utensílios necessários e adequados à execução dos serviços.

Trata o presente de resposta à IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa a SERVLIMP PRESTADORA DE SERVICOS LTDA, CNPJ N° 39.410.896/0001-12, (66) 9909-1902, endereço eletrônico: servlimp77@hotmail.com, por intermédio de sua representante legal a Srª. SRA. JUCIMARA APARECIDA RODRIGUES, interposta contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico N.º 003/2024, informando o que se segue:

1. DA ANÁLISE DO MÉRITO

A Impugnação foi interposta tempestivamente pela empresa SERVLIMP PRESTADORA DE SERVICOS LTDA, alegando que a exigência do item 6.34.3.8 do Edital faz com o processo licitatório seja restrito e não competitivo, reduzindo assim a concorrência do certame.

O item 6.34.3.8 do Edital n.º. 003/2024, dispõe que:

6.34.3.8. Comprovar a experiência mínima de 03 anos na prestação dos serviços pertinentes, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de serem ininterruptos. A solicitação deste período mínimo de experiência justifica-se diante da necessidade de contratar empresas experientes, vez que, há prejuízo latente frente as interrupções em contratos desta natureza à atividade administrativa, combinado a responsabilidade subsidiária que acompanha a Administração pública.

Ao final, requer que o acolhimento da Impugnação, excluindo a exigência do período do item 6.34.3.8 do Edital.





ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

No entanto, a impugnação é improcedente.

1.1 Da análise da Impugnação

A questão impugnada busca a ilegalidade da exigência de experiência mínima de 03 anos na prestação dos serviços pertinentes, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, apresentado atestado específico para habilitação no certame.

Todavia, a justificativa dessa exigência encontra-se fundamentado nos autos que deram origem ao Edital, bem como especialmente no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência (anexo ao edital). Documentos estes que estão disponíveis para acesso dos interessados.

Contudo, tal exigência não configura, por si só, a restrição indevida ao caráter competitivo de licitações, de acordo com o Art. 67 da Lei 14.133/2021, como alegado pela impugnante. Ressalta-se que esta exigência visa assegurar que a contratada tenha aptidão mínima para cumprir com o contrato de prestação de serviços terceirizados de limpeza, asseio e conservação predial, jardinagem, portaria e carga e descarga, visando atender a demanda das unidades do DETRAN-MT, nas cidades de Cuiabá-MT e Várzea Grande-MT, nos termos do Art. 67 da Lei 14.133/2021, que disciplina:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

Portanto, é notável que a legislação atribui ao Gestor Público a faculdade de escolher os critérios que melhor se adequem às características da contratação, observando-se os parâmetros fixados em lei, objetivando sempre a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Desta forma, trata-se de uma condição de habilitação de capacidade compatível com a finalidade da licitação, não se tratando assim de uma capacidade específica.

Cabe ainda ressaltar que o procedimento licitatório do Edital 003/2024 é regulamentado pela Instrução Normativa 001/2020/SEPLAG, que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública estadual direta, autárquica e fundacional.





ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

A IN supracitada, em seu Art. 15.1, dispõe que:

11.5. Na contratação de serviço continuado, para efeito de qualificação técnico-operacional, a Administração poderá exigir do licitante:

b) comprovação que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado, mediante a comprovação de experiência mínima de três anos na execução de objeto semelhante ao da contratação, podendo ser aceito o somatório de atestados;

11.5.2. No caso de contratação de serviços por postos de trabalho (alínea "c" do subitem 11.5), será aceito o somatório de atestados que comprovem que o licitante gerencia ou gerenciou serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos.

Assim, o Edital 003/2024, bem como o Termo de Referência, está de acordo com a referida Instrução que subsidia as contratações de serviços no âmbito do órgãos ou entidades da Administração Pública estadual direta, autárquica e fundacional.

Assim, a referida exigência contida no item não foi inserida no edital, sem uma base legal que a sustente, como visto, foi fundamentada na IN 001/2020, portanto não é discricionário do gestor retirá-lo do edital. Ainda mais a considerável importância da contratação para a administração e valor estimado de grande vulto, onde é necessário que seja realizada contratação com empresa que terá condições de arcar com todas as exigências e obrigações assumidas conforme consta no instrumento convocatório.

Portanto, trata-se de uma exigência compatível com o objeto licitado, que é um serviço de dedicação exclusiva de mão de obra. Tal serviço exige a contratação de empresas que cumpram com a capacidade de gerir o contrato, vez que há prejuízo latente frente as interrupções em contratações dessa natureza à atividade administrativa, combinado com a responsabilidade subsidiária que acompanha a Administração Pública.

2. DECISÃO

Diante do exposto, conhece-se a impugnação da empresa SERVLIMP PRESTADORA DE SERVICOS LTDA, vez que tempestiva, para no mérito, negar-lhe provimento nos termos da Legislação vigente, mantendo-se o Edital.

Cuiabá, 26 de março de 2024

PHELIPE MARCEL SILVA DE CAMPOS

Coordenador Administrativo

DETRAN-MT

